



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

AUTENTICAÇÃO

Autentico o presente Fotocópia com o
representante da parte, 19 de setembro de 2011.
verso: 11.00028250.

16 de setembro de 2011.

Escriv. ELENICE MEIRA
Oficial Escrivente
Matr. 14230674

Vistos etc.

1.- Nos termos do judicioso parecer do representante do Ministério Público, que, com a devida vênia, adoto-o como razões de decidir, defiro o pedido. Acrescento apenas que no regime democrático de direito a proteção e tutela da liberdade das pessoas em se unirem por matrimônio não se conforma com a discriminação entre os sexos. Daí por que a distinção entre relacionamentos hetero ou homoafetivos ofende a cláusula constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), de resto, ao princípio da isonomia entre os relacionamentos conjugais ou de afetivos entre os homens (arts. 5º, "caput"; e 226, e §§3º e 5º, da CF), bem entendido a não distinção entre sexos.

2.- E mais: ao meu ver, essa tutela do Estado significa afirmação da evolução da civilização na organização jurídica da sociedade brasileira, notadamente, reduzindo o significado do princípio da secularização no regramento dos relacionamentos humanos. Significa, de resto, a adequação do Direito à evolução social e dos costumes, pois a vida humana, notadamente, diante da globalização proporcionada pela comunicação "on line" se encontra em constante mutação de comportamentos.

3.- ISSO POSTO, defiro o pedido e determino o registro do assento de casamento das requerentes, observadas as recomendações da Corregedoria-Geral de Justiça.

R. Intimem-se. Devolva-se o presente para arquivamento do Registro Civil.

Soledade, 13 de setembro de 2011

José Pedro Guimarães,
Juiz de Direito.